



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004189-81.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante NATAN DE JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.670

APEL. Nº: 1004189-81.2024.8.26.0157

FORO: Cubatão

APTE: Natan de Jesus dos Santos (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Master S.a.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS – Descontos em benefício previdenciário oriundos de contratação efetuada supostamente sem a anuência do consumidor – Sentença de extinção com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil Apelo do autor com fundamento na apresentação de novas evidências – Impossibilidade – Coisa julgada material – Identidade da causa de pedir, do pedido e das partes – Impossibilidade de reapreciação da matéria – Sentença mantida – Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 186/187, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da existência da coisa julgada material, condenado o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Aduz o autor para a reforma do julgado, em síntese, que na ação anteriormente proposta (nº 100449839.2023.8.26.0157) não foram apresentadas as provas necessárias para a procedência do pedido. Sustenta que inexistente coisa julgada, pois, com base na teoria da tríplice identidade, se houver modificação nas partes, na causa de pedir ou no pedido há de ser afastada a identidade da ação, o que teria ocorrido no presente caso, uma vez que no primeiro processo se pleiteou a anulação do débito, sem fundamentar-se o pedido nas provas irrefutáveis

apresentadas na presente ação (fls. 190/201).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o apelante ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito após haver percebido o lançamento de descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de contratação de cartão de crédito consignado efetuada sem a sua anuência. Alegou, ainda, que a validade do negócio jurídico já foi objeto de análise do Poder Judiciário, nos autos do Processo nº 1004498-39.2023.8.26.0157, cujos pedidos somente teriam sido julgados improcedentes porque sua advogada *“não trouxe elementos para que a MM Juíza sentenciante pudesse analisar (sic) adequadamente a fraude perpetrada contra o Requerente.”* (fls. 06)

Às fls. 66/67, o Magistrado *a quo* determinou ao autor:

“Por ora, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de:

a) juntar aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 1004498-39.2023.8.26.0157”

O banco-apelado, na contestação, pugnou pela extinção do processo, fundamentado certidão de trânsito em julgado juntada às fls. 105.

Na réplica, o autor alegou a impossibilidade de se considerar a ocorrência de coisa julgada, ante a não apreciação de diversos fundamentos que levariam a inexigibilidade dos débitos.

Ato contínuo, sobreveio a r. decisão impugnada, nos termos já delineados (fls. 186/187).

Pois bem.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença vergastada, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Os elementos da ação possuem a função de identificar e individualizar uma ação, a fim de verificar eventual existência de litispendência, perempção, coisa julgada, conexão, continência, prevenção e prejudicialidade externa.

Nesse sentido, a doutrina ensina que "os elementos da ação são os seguintes: (i) partes (o autor, que pede a tutela jurisdicional, e o réu, em face de quem tal tutela é pedida); (ii) pedido (que corresponde ao bem da vida pretendido pelo autor, geralmente denominado de pedido mediato, e à providência jurisdicional apta a outorga-lo, usualmente chamado de pedido imediato); e (iii) causa de pedir (que corresponde às razões de fato e de direito que embasam o pedido, usualmente denominadas, respectivamente, de causa de pedir remota e causa de pedir próxima)." (Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil - volume – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020).

Portanto, consideram-se idênticas as ações que possuem as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, o que gera sua extinção sem resolução do mérito, quer seja pela litispendência quer seja pela coisa julgada, quando já definitivamente decidida.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor já ajuizou ação idêntica, no bojo da qual foi proferida sentença de improcedência transitada em julgado, de modo que o conflito está acobertado pelo manto da coisa julgada material, isto é, pela definitividade da decisão, de modo que é inviável a discutibilidade da solução que se obteve por meio do outro processo.

Aliás, o próprio autor aduz na exordial que anteriormente ingressou com o processo 1004498-39.2023.8.26.0157, cuja demanda foi julgada improcedente sobre os mesmos fatos aqui discutidos."

E, de fato, para a configuração da coisa julgada material, deve-se observar o critério da tríple identidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“em relação aos limites objetivos da coisa julgada, haverá o óbice da coisa julgada material para ajuizamento de nova

ação quando se constatar a existência da tríplice identidade - partes, causa de pedir e pedido - considerando-se que a alteração de qualquer uma modificará a ação e afastará o pressuposto processual negativo objetivo da coisa julgada” (REsp 1778638. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe de 7/11/2022).

À vista disso, em que pese o autor-apelante sustente os pedidos iniciais na apresentação de evidências ausentes no processo anterior, não há como desconsiderar a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido, eis que em ambos os processos os pedidos se fundamentam na inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato nº10681467, pela suposta ausência de anuência do consumidor à respectiva contratação.

Ademais, as alegadas novas evidências já eram de conhecimento do autor-apelante no ajuizamento da ação veiculada pelo Processo nº 1004498-39.2023.8.26.0157, eis que versam sobre dados constantes do próprio instrumento contratual impugnado (geolocalização, número de telefone do autor, selfie, entre outros), não podendo a desídia na exposição dos argumentos em processo anterior transcender os efeitos da sentença transitada em julgado, para possibilitar a reapreciação da matéria acobertada pela coisa julgada.

Desse modo, agiu com o devido acerto o Magistrado sentenciante ao reconhecer a existência da coisa julgada material e julgar o processo extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO REFERETE A VÍCIO DO CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. 1. OBJETO RECURSAL. Recurso da parte autora, alegando que contratou empréstimo consignado padrão e que a averbação de cartão de crédito consignado não foi autorizada. 2. COISA JULGADA. Configurada. Hipótese em que a "causa de pedir" reside na mesma relação jurídica (e objeto contratual), já julgada improcedente, por meio de sentença transitada em julgado, em outras demandas (processo n. 1002612-29.2019.8.26.0453, que impugnou o contrato n. 11912545 e processo n. 1002613-14.2019.8.26.0453, que impugnou o contrato 11721101). Narrativa inicial que, embora ligeiramente diversa da lançada nas ações anteriores, almeja o mesmo resultado prático indicado no outro processo. Reconhecimento de coisa julgada material, que torna inadmissível nova discussão (CPC/15, arts. 502 e 508). Questão de ordem pública cognoscível a qualquer momento e grau de jurisdição, que implica a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Reconhecimento. Contexto dos autos em que está evidenciada a atuação temerária da parte autora, com violação dos deveres de boa-fé e de lealdade processual. Multa fixada, de ofício, em 9% do valor da causa (CPC/15, art. 80, II, III, V e VI art. 81). 4. RECURSO PREJUDICADO, com determinação (condenação por litigância de má-fé).” (TJSP; Apelação Cível 1004600-86.2024.8.26.0590; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2025; Data de Registro: 15/02/2025).

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE

*INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contrato de empréstimo pessoal consignado. Desconto em benefício previdenciário. Autora que nega a contratação. Sentença de extinção sem resolução do mérito, diante da coisa julgada. Artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora. **Caracterizada a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Ação anterior na qual as partes celebraram acordo para cancelamento do contrato, incluído o contrato em discussão na presente demanda. Coisa julgada material. Sentença de extinção mantida. Honorários de sucumbência majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.**” (TJSP; Apelação Cível 1007068-14.2023.8.26.0281; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).*

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios sucumbenciais para 17% do valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita ao apelante.

Fica o apelante advertido de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO
Relator